ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90033/2024

B S INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n°. 44.132.151/0001-79, situada na Av. Cerro Azul, nº 752 - - Zona 02 - CEP 87010-000 - Maringá/PR, e-mail: junior@aspeninformatica.com.br, telefone: (44) 98811-9790, neste ato representado(a) pelo(a) advogado (procuração anexa) RICARDO FELIPPE DA SILVA, CPF nº 008.257.069-80 infra signatário, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

Apresentando abaixo as razões de sua irresignação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ***QUALIFICAÇÃO TECNICA,*** conforme item a seguir transcrito:

> *15.19. Atestados ou declarações de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a sua aptidão, demonstrando que a licitante forneceu equipamentos de informática, respeitados o prazo e as características do item, constantes em edital.*

(44) 9.9175-4374
(44) 9.9835-1361
marlisadias@hotmail.com
ricardofelippe_@hotmail.com
www.ricardofsilva.adv.br

> *15.19.1. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.*

Ocorre que não há serviços a serem prestados no objeto do bojo do Edital em questão.

Não obstante o TCE/PR em seu acervo jurisprudência:

> **Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):**
> **(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)**

É importante salutar que de acordo com o **Item 13.18** o pagamento somente será realizado "***[...] no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022***".

A Lei 14.133/21 dispõe:

> **Art. 18 [...]**
>
> **IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;**

Se o pagamento é condicionado a entrega do produto, logo, a justificativa para apresentação de atestado de qualificação técnica onde não há serviços a serem prestados, mostra-se desarrazoada a exigência de tal documento.

Portanto, a exigência de qualificação técnica para caso que não há execução de serviços é desarrazoada, tendo em vista que não há serviços a serem prestados, mas tão somente produtos.

3 DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que sejam revogados todos os itens que exigem a qualificação técnica, a saber:

a) Itens 15.19; 15.19.1.

Por fim, reputando a alteração solicitada como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja a mesma seja respondida dentro do **prazo máximo de 3 (três) dias úteis**, a contar do seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, conforme parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maringá, 27 de maio de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
RICARDO FELIPPE DA SILVA
Data: 27/05/2024 10:58:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

B S Informática Ltda
P.P.
Ricardo Felippe da Silva
OAB/PR 79.113